



OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº. 1.163 /2022

Rio Branco – AC, 19 de setembro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, e dá outras providências”**, com fito de a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais)** ao orçamento vigente, a Mensagem Governamental nº 57/2022, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o parecer SAJ Nº 2022.02.001512, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB Nº 32.086

Em: 20/09/22

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 19/09/2022

Hora: 16:46

Recebido: [assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo Único.

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º, no valor de **R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais)**, provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 19 de setembro de 2022, 134 da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

TABELA I

ÓRGÃO		017		SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA - SEINFRA						CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR	
UNIDADE		202		SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - RBTRANS							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
26				Transporte							
26	453			Transportes Coletivos Urbanos							
26	453	0404		Gestão Administrativa							
26	453	0404	2264.0000	Manutenção da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - RBTRANS							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3	3	90	39	101	R.P.	2.300.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											2.300.000,00
TOTAL GERAL											2.300.000,00

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 57 /2022

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que expressa a Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei Federal nº 4.320/64, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Transportes – RBTRANS”**.

Inicialmente, cabe destacar que o RBTRANS foi criado com a Lei nº 1.457 de 16 de janeiro de 2002, nos termos da Resolução CONTRAN nº 160/99, com o objetivo de atuar nas áreas do transporte público de passageiros, sinalização viária e trânsito.

Considerando as atribuições da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, Autarquia Municipal, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira e que a Lei Orçamentária Anual – LOA estima receita e fixa despesas para o próximo exercício financeiro.

Ressalte-se que, pelo Princípio da Exclusividade, a LOA somente poderá tratar de receita e despesa, não podendo conter matéria estranha ao orçamento, entretanto, a Constituição federal permite que conste da LOA autorização para suplementação orçamentária e para realização de operação de crédito, inclusive, por antecipação de receitas.





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Pontue-se, ainda, a crise global econômica e financeira ocasionada pela pandemia da COVID-19, que comprometeu a saúde financeira do sistema de transporte público coletivo, tendo como resultado que a arrecadação tarifária não foi (e não está) sendo suficiente para manter o sistema em condições mínimas de operar, dada a circunstância do sistema ter sido fortemente impactado pela pandemia, portanto, aspira cuidados urgentes para sua sobrevivência, tanto em termos de arrecadação, mas, principalmente, na qualidade dos serviços ofertados.

Portanto, dada a importância do setor de transportes para o desenvolvimento urbano da cidade e para a qualidade de vida dos cidadãos, faz-necessário o pedido de suplementação orçamentária como suporte financeiro para que possamos manter o pleno funcionamento do sistema de transporte público coletivo de Rio Branco e sua capacidade técnica de operação.

Além de que, no decorrer do exercício de 2022 vem sendo constatado que os valores programados no orçamento não suprirão a alta demanda que precisa ser executada por conta da significância dos serviços.

Por fim, cabe submeter-se a Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe a necessidade da maior racionalidade possível nos gastos e na formalização do planejamento público.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 19 de setembro de 2022.

Atenciosamente,

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF Nº 054/2022

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que “**Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Transportes – RBTRANS**”.

1. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata de uma autorização de abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Transportes, a fim de manter o pleno funcionamento do sistema de transporte público coletivo de Rio Branco e sua capacidade técnica de operação.

Assim sendo, faz-se necessário o envio do Projeto de Lei Complementar para abertura de crédito suplementar com objetivo de suprir as despesas decorrentes da manutenção das atividades a serem executadas pela RBTRANS.

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Contudo, a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não se amolda ao que expressa os artigos acima mencionados, pois não ultrapassará o lapso temporal de 12 (doze) meses. Dessa maneira, não gerará impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Transportes – RBTRANS”**, não se arrima aos dispositivos legais contidos nos art. 16 e 17, da LRF.

Ainda, destaque-se que as despesas já foram devidamente planejadas. Desse modo, a abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente, a fim de reforçar a dotação existente, está em conformidade com as práticas orçamentárias.

Por fim, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 14 de setembro 2022.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento


Antonio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17. Entretanto, não se aplica o impacto orçamentário-financeiro por se tratar de despesas no período de 12 meses.

Declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022, com suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 19 de setembro de 2022


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Processo SAJ nº: 2022.02.001512

Protocolo Eletrônico:

Interessado: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos.

Assunto: Projeto de Lei

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e especial. **OBEDIÊNCIA AOS ARTS. 16, 17, 24 E 42, DA LRF. OPINO PELA APROVAÇÃO.**

I - FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA:

RESUMO DO ACONTECIMENTOS IMPORTANTES

Trata-se de expediente contendo pedido de análise técnico-jurídica requerido a esta Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco, através do **OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 1153/2022**, datado e recebido no dia 14 de setembro de 2022 (às 16:45 h), por parte da Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito, quanto a minuta de Projeto de Lei Complementar, o qual tem por escopo **dispor sobre a abertura de crédito adicional suplementar e especial em favor da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Rio Branco - RBTRANS.**

Ressalto que incontinentemente proferi despacho



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

encaminhando o mesmo ao Cartório Eletrônico da PGM, para registro e autuação (fls. 2 e 12).

Esclareço também que o feito foi encaminhado à Procuradoria Administrativa para análise e emissão de manifestação, porém, considerando pedidos verbais de **PRIORIDADE**, emitidos via telefone, pelo titular e pelo Adjunto da Pasta, avoquei nesta data o processo administrativo para proferir parecer por este Gabinete.

Assento que a minuta de projeto de lei (fls. 4 a 8) tem por finalidade a abertura de crédito adicional suplementar e especial no valor de **R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), ao orçamento vigente da RBTRANS.**

E ainda que a fonte dos recursos é o superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do artigo 43, § 1º, I, da Lei Federal n.º 4.320/84.

Importante destacar ainda que a **Secretaria Municipal de Planejamento de Rio Branco**, por intermédio de sua titular, senhora **NEIVA AZEVEDO DA SILVA TESSINARI**, em conjunto com o **Secretário Municipal de Finanças**, senhor **ANTÔNIO CID RODRIGUES FERREIRA**, manifestaram-se favoravelmente ao anteprojeto através da análise do **impacto orçamentário-financeiro - AIOF nº 054/2022 (fls. 6/8)**, aduzindo



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

que a as despesas não geram impacto orçamentário financeiro para os próximos exercícios, estando em conformidade como PPA e a LDO (fl. 11 – assinado pela Prefeita, em exercício).

Os autos estão instruídos com ofício, projeto de lei, exposição de motivos e mensagem governamental, análise do impacto orçamentário e financeiro e demais documentos (fls. 4/6).

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como já mencionado alhures, trata-se de minuta de projeto de lei que tem por finalidade a abertura de crédito adicional suplementar especial no valor de **R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), ao orçamento vigente da RBTRANS.**

Em sede de mensagem governamental (fls. 4/6) extraio que a abertura de crédito visa ressaltar a importância do transporte público para desenvolvimento do Município, inclusive serviço essencial.

O que realmente por si justifica o pedido de prioridade para análise.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Assevero por outro lado, que o exame desta Procuradoria-Geral restringe-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica da Pasta consulente, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No projeto em análise, como mencionado allures, pretende-se autorização legislativa para a abertura de crédito adicional de modalidade suplementar e especial.

Quanto ao tema trazemos à baila o artigo 167, V, da Constituição Federal o qual exige a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

No que diz respeito a tal modalidade, também é importante mencionar que o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 prevê que: “Os créditos



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Assim, imprescindível faz-se que seja feita tal alteração orçamentária por lei formal.

Referida exigência foi devidamente respeitada, porquanto o pedido foi apresentado na forma de projeto de lei.

Dessa forma, está correta a submissão da matéria ao crivo do Poder Legislativo.

Além disso, é necessário para a abertura de créditos suplementares e especiais a existência de recursos disponíveis para processar a despesa, devendo ser apresentada exposição justificada, na forma do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Bem como que tais recursos podem ser oriundos de

a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; b) os provenientes de excesso de arrecadação; c) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; d) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Assim, nos autos existe indicação dos recursos disponíveis,



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

sendo devidamente demonstrada nesse caso pela declaração de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, bem como fundamentação/justificação para abertura de crédito especial suplementar, conforme documentos de folhas 3/6 e 9/10.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município face ao interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 23, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo local, na forma dos arts. 165, § 8º, 166, caput e § 8º; 167, II, III, V, VII, §§ 2º e 3º, todos da Constituição Federal. Sendo acertada a iniciativa.

Ressalta-se, que o projeto (fl. 7) está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, bem como existe quadro anexo contendo a especificação alteração (fl. 8 – anexo único), bem como a forma legislativa, qual seja: projeto de lei complementar é o adequado.

Por fim, observa-se o atendimento da Recomendação Técnica n.º 028/2021 da Controladoria-Geral de Rio Branco, em especial, na obrigatoriedade dos projetos de lei a serem submetidos ao Poder Legislativo,



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

que tenham como objeto a criação ou aumento de despesa, sejam acompanhados da demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme estabelecido no artigo 16, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF e no art. 67, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 96/2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é constitucional e legal, atendendo aos requisitos relativos à matéria, bem como aos princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

III – MANIFESTAÇÃO JURÍDICA
PROPRIAMENTE DITA: CONCLUSÃO

Diante do exposto, **entendo que o projeto de lei é constitucional e legal, e assim OPINO pelo encaminhamento à Casa Legislativa de Rio Branco.**

Tenho por bem determinar ao Cartório Eletrônico desta PGM que restitua estes autos **COM URGÊNCIA ao Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito, Senhor JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO.**



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Assento ainda que é imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.

É o parecer.

Rio Branco – Acre, 10 de maio de 2022.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

Municipal de Rio Branco
Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais do Gabinete
do Prefeito
19/05/22
15 horas 28 min
Assinatura